

**PROJETO DE LEI Nº. ____/2025**

Autoriza a criação do Programa Municipal Ruas de Paralelepípedo nas vias do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei autoriza o executivo a instituir o "Programa Municipal Ruas de Paralelepípedo" - PMRP para identificar, planejar e adotar o uso de pisos permeáveis nas vias públicas da cidade de São Paulo e outras ações.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por pisos permeáveis as superfícies onde for adotada a utilização de materiais que ampliem a permeabilidade do solo e auxiliem na redução da velocidade do tráfego de automóveis na pavimentação de ruas na cidade de São Paulo.

Art. 3º. São objetivos Programa Municipal Ruas de Paralelepípedo:

- I - ampliar a permeabilidade e a capacidade de drenagem das vias urbanas;
- II - promover a utilização de materiais limpos nos pisos das vias;
- III - reduzir a contaminação do lençol freático por produtos derivados do asfaltamento;
- IV - reduzir a temperatura e a sensação térmica no espaço urbano; e
- V - incentivar a redução de velocidade dos automóveis na cidade.

Art. 4º. A regulamentação do Programa pelo Poder Executivo deverá definir os seguintes critérios:

- I - os órgãos e entidades públicas que participarão da sua elaboração;
- II - o órgão responsável pela sua execução;
- III - metas, objetivos e equipe dedicada ao programa;
- IV - mapeamento das vias existentes;
- V - abrangência e critérios para a definição de vias a serem incluídas no programa, com prioridade às vias locais;
- VI - proposta de expansão, definindo a priorização e cronograma de implementação;
- VII - protocolos e processos a serem revisados para a correta execução do programa, bem como para a manutenção dos pisos;
- VIII- os materiais e práticas adequados e autorizados para a ampliação da permeabilidade do solo, desde que assegurada as condições de uso das vias de forma segura;
- IX - as estratégias de abordagem de recuperação de vias recentemente asfaltadas;
- X - as abordagens especiais para calçadas, travessias de pedestres, circulação de ciclistas e a garantia da acessibilidade;



- XI - espaço de participação e controle social responsável por acompanhar o programa;
- XII - a articulação com demais medidas de recuperação e valorização do patrimônio arquitetônico e ambiental local, bem como de qualificação dos espaços públicos; e
- XIII - a abordagem para as áreas de inundação potencial previstas para os períodos de retorno de 05 (cinco), 25 (vinte e cinco) e 100 (cem) anos, que constam nos cadernos de drenagem do Plano Diretor de Drenagem e estudos feitos pela municipalidade.

§ 1º. A elaboração da regulamentação do Programa deve ser acompanhada de consulta pública e audiências nas cinco regiões da cidade.

§ 2º. A regulamentação do Programa deve ser integrada a outras disposições, planos e programas municipais, especialmente com o Programa Municipal de Arborização Urbana, os Planos de Bairro e a adoção de vagas verdes, extensões do passeio público e outras infraestruturas de Soluções Baseadas na Natureza;

§ 3º. A aprovação de novos loteamentos e parcelamentos do solo deve priorizar a adoção de pisos permeáveis nas vias locais.

Art. 5º. Mesmo após a regulamentação do Programa, poderão ser protocolados requerimentos solicitando os estudos para inclusão de outras ruas no escopo do PMRP, desde que respondam aos critérios estabelecidos pelo programa e sejam assinados por pelo menos 60% dos moradores da rua.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os procedimentos para protocolo e resposta dos requerimentos previstos no caput.

Art. 6º. As intervenções do Poder Público, de concessionárias ou permissionárias, para a realização de reparos nas vias originalmente cobertas de paralelepípedo, bloquetes e pisos semelhantes, deverão ocorrer de forma a preservar a malha original, permitida a substituição desta por material similar em caso de impossibilidade de reaproveitamento.

Art. 7º. Fica proibida a substituição de vias de paralelepípedo por matéria asfáltica ou outro material semelhante, em vias locais ou em fundos de vale, sem prévia consulta à população residente na via.

§ 1º. O emprego de matéria asfáltica ou outro material semelhante será permitido nas vias de paralelepípedo, bloquetes e pisos semelhantes, única e exclusivamente para instalação de faixa antiderrapagem, faixa de passagem de segurança para pedestres e cadeirantes, em atendimento às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como aos padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas, objeto da Lei Federal nº 10.098, de 19 de



dezembro de 2000, e da Resolução CONTRAN nº 738, de 6 de setembro de 2018, ou de outras que venham a substituí-las.

§ 2º. Caso seja identificada a necessidade de asfaltamento de alguma via, deverão ser realizados os procedimentos adequados e necessários para o escoamento da água, como galerias e sarjetas, incluindo possíveis ações de mitigação dos impactos.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo enfrenta desafios crescentes relacionados à drenagem urbana, às ilhas de calor e à qualidade dos espaços públicos. A predominância do asfalto nas vias contribui para a impermeabilização do solo, dificultando a absorção da água da chuva e aumentando o risco de alagamentos, além de elevar a temperatura nas áreas urbanas e favorecer aumento de velocidades dos veículos em vias locais.

Nesse contexto, o presente projeto de lei busca autorizar a criação do Programa Municipal Ruas de Paralelepípedo, com o objetivo de promover o uso de pisos mais permeáveis nas vias da cidade, especialmente em ruas locais. A adoção de materiais que permitem maior infiltração da água no solo pode contribuir para melhorar a drenagem urbana, reduzir a sobrecarga no sistema de escoamento e favorecer soluções urbanas mais sustentáveis.

A proposta também encontra fundamento nas competências constitucionais atribuídas ao Poder Legislativo Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88). Soma-se a isso a competência comum entre os entes federativos para proteger o meio ambiente e enfrentar os efeitos da crise climática, o que inclui a adoção de medidas voltadas à adaptação das cidades e à melhoria das condições ambientais urbanas.

Além dos benefícios ambientais, os pisos de paralelepípedo e materiais semelhantes podem contribuir para a moderação do tráfego, estimulando velocidades mais baixas e tornando as ruas mais seguras para pedestres e ciclistas. Trata-se de uma medida alinhada a políticas de qualificação do espaço urbano e de promoção de mobilidade mais segura.

A demanda por ruas de paralelepípedo constitui uma demanda crescente na sociedade, havendo nos últimos anos a proliferação de pedidos sobre o assunto, além da constituição de um movimento organizado que vem acompanhando o tema com atuação em vários bairros da cidade.

O projeto também busca estabelecer diretrizes para planejamento, mapeamento e expansão dessas soluções, garantindo participação social na definição das ruas a serem incluídas no programa. Ao mesmo tempo, propõe a preservação de vias que já possuem esse tipo de pavimentação, reconhecendo seu valor funcional, paisagístico e histórico em diferentes bairros da cidade, que também é uma competência reconhecida constitucionalmente do Poder Legislativo Municipal (art. 30, inciso IX, da CRFB/88).

Dessa forma, a proposta cria um instrumento para que o Poder Executivo planeje e implemente ações voltadas à ampliação da permeabilidade do solo urbano, integrando essa política a outras iniciativas de arborização, drenagem e qualificação do espaço público. Diante da relevância da matéria para a melhoria das condições urbanas e ambientais da cidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 217/2026

Autores

Ver. RENATA FALZONI (PSB) em 12/03/2026

Ver. NABIL BONDUKI (PT) em 12/03/2026

Ver. MARINA BRAGANTE (REDE) em 17/03/2026